

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

(do processo de Cbex ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex)

TC: 000.294/2014-4

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), de que trata o § 3º do art. 1º da Resolução TCU 241, de 26 de janeiro de 2011, c/c o art. 32 da Resolução TCU 259, de 7 de maio de 2014, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
Gilton Andrade Santos (falecido)	26/11/2010	Acórdão 884/2007-TCU-1ª Câmara (condenatório) Acórdão 6.285/2010-TCU-1ª Câmara (recurso de reconsideração) Acórdão 1.136/2011-TCU-1ª Câmara (embargos de declaração) Acórdão 1.175/2011-TCU-Plenário (recurso de revisão) Acórdão 2.197/2011-TCU-Plenário (agravo) Acórdão 7.557/2012-TCU-1ª Câmara (insubsistência de multa) Acórdão 6.452/2013-TCU-1ª Câmara (retificador) Acórdão 2.993/2016-TCU-Plenário (recurso de revisão)

2. Esclareço que o Acórdão 7.557/2012-TCU-1ª Câmara tornou insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do *decisum* condenatório, caso não aplicável ao responsável em tela.

3. Ressalte-se que o Acórdão 1.136/2011-TCU-1ª Câmara conheceu dos embargos de declaração interpostos pela empresa VLM Agropecuária Ltda., suspendendo-se os efeitos da condenação exclusivamente para a recorrente, com esteio no art. 287 c/c art. 285, § 1º, do Regimento Interno do TCU, visto que seu recurso versava sobre item específico da deliberação condenatória. Desta forma, a data do trânsito em julgado do responsável acima assinalado não se vincula à comunicação do referido *decisum*.

4. Por fim, cabe mencionar que as comunicações dos acórdãos posteriores a **28/5/2012**, data da nomeação da inventariante, passaram a ser endereçadas à Sra. Juliane Ferreira Andrade da Fonseca por ser a representante legal do espólio do responsável, conforme elementos comprobatórios juntados aos autos.

5. Ato contínuo, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no inciso III do art. 81 da Lei nº 8.443, de 1992, na Lei nº 6.822, de 1980, na Lei Complementar nº 73, de 1993, e

no art. 8º-E da Lei nº 9.028, de 1995 (com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Ofício 3011/2014-TCU/PROC-MEVM, datado de 5/11/2014, encaminhou o título executivo representativo da condenação do responsável arrolado, acompanhado de subsídios para eventual ajuizamento da ação de execução.

6. Não obstante as medidas conclusivas adotadas, nos termos do Acórdão 2.993/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Extraordinária de 23/11/2016, Ata 48/2016, esta Corte de Contas conheceu do recurso de revisão impetrado pelo Sr. Alter Alves Ferraz, por intermédio de seus herdeiros, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a redução da multa aplicada.

7. Ante o exposto, encaminham-se os autos ao MP/TCU, via Segest/Scbex, a fim de promover a comunicação ao órgão executor acerca do *decisum* desta Corte de Contas.

Secex-MT, em 23 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

DIEGO PADILHA DE SIQUEIRA MINEIRO

AUFC – Mat. 41300-3

Assessor

(Subdelegação de Competência, cf. art. 3º, § 1º, alínea “f”, da Portaria-Secex-MT 14, de 14/10/15)